

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0002 / 2004

DE

2004

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0002 / 2004

DE

03/02/2004

PROMOVENTE:

VEREADOR

DALTON SILVANO DO AMARAL

E M E N T A:

OBRIGA A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO A ISENTAR, POR
UM ANO, DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU -
ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS
PREJUDICADOS COM AS OBRAS VIÁRIAS DO COMPLEXO REBOUÇAS.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
05/11/2010 11:15:14

00000019738-60



ARQUIVADO EM 05/01/2005

Viviane F.B.

VIVIANE FERREIRA PO
CHEFE DE SEÇÃO
Supervisora
SGP-33



Folha nº 01 do proc.
Nº 2 de 2004

Câmara Municipal de São Paulo

Adelina Cioffi - Pro. Parlamentar
PP 00.406

LIDO HOJE

AS COMISSÕES DE 03 FEV. 2004

Constituições e Justiça
Pol. Urb. Met. e M. Amb.
Trânsito, Transp. e H. Econ.
Finanças e Orçamento
Administração Pública

Projeto de Lei nº

01 - PL

01-0002/2004

Obriga a Prefeitura Municipal de São Paulo a isentar, por um ano, do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU - estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços prejudicados com as obras viárias do complexo Rebouças.

C.M.S.P. - A.T.M.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - A Prefeitura Municipal de São Paulo fica obrigada a isentar do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU - todos os estabelecimentos comerciais e empresas prestadoras de serviços prejudicados de alguma forma com as obras viárias do complexo Rebouças.

Art. 2º - Ficam isentos todos os estabelecimentos comerciais e empresas prestadoras de serviços que comprovem o recolhimento do IPTU no quadrilátero formado pelas avenidas Rebouças, Faria Lima e Euzébio Matoso e ruas Ibiapinópolis, Cardeal Arcoverde, dos Pinheiros, Maria Carolina e Sampaio Vidal.

Art. 3º - A isenção a que se refere esta lei vigorará por um ano a partir da aprovação desta Lei;

Art. 4º - Caberá à Secretaria Municipal de Finanças a regulamentação desta lei no prazo de 180 dias;

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões


DALTON SILVANO
Vereador

EDIÇÃO DE ANAIS

03 FEV 2004

- DI. 10 -

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) anexo(s) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº 2 e folha de informação sob nº

03 11/02/04 al Adelina

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A despeito dos propalados benefícios ao trânsito na região das avenidas Rebouças e Faria Lima, divulgados pela Prefeitura de São Paulo, o comércio de toda a região bem como as empresas prestadoras de serviços (geradoras de empregos diretos e indiretos) já sofrem as consequências da interrupção de tráfego de veículos e da alteração de rotas de ônibus, desviando assim o fluxo de clientes daqueles estabelecimentos.

Os prejuízos econômicos e financeiros imediatos agregam-se a outros, como da sujeira provocada pela obra, barulho, tráfego de caminhões e tratores... A expectativa é que se quadro persista por pelo onze meses, se o cronograma de obras for obedecido.

As demissões de funcionários já são anunciadas por empresários da região, o que só tende a agravar ainda mais o nosso quadro social, aumentando o desemprego. Nossa iniciativa visa exatamente reduzir os impactos econômicos das obras neste segmento da cidade para evitar demissões em massa.

Com base no Artigo 13º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, apresentamos este projeto de lei visando preservar postos de trabalho com a redução drástica da atividade econômica naquela região.

Neste sentido, espero contar com o apoio dos demais vereadores na aprovação deste nosso projeto.


DALTON SILVANO
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para Informação, rubricado como folha nº 03

do processo n.º 01-2 de 20 04 11 02 104 (a) 02

Adelina Cicone Battocchio
Assistente Parlamentar
RF 100406

Sobre o assunto nada consta.


Solange Raimone dos Santos
Supervisora de Contr. de Proc. Legislativo
SGP-22

Análise Prévia

Requisitos do art. 238 R.I. *OK, para fins de recebimento.*
Quorum Maioria absoluta, em caso de receber pareceres pela legi-
cidade e favorável qto. ao mérito.

Audiência Pública *Sim.*

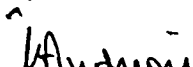
Discussão e votação *2 turnos, de acordo com o art. 242 do Regimento*
Interno, com intervalos de 48h entre eles.


Raimundo Batista
Assessor Técnico Legislativo - JURI
OAB-SP 106.926


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

À Comissão de Constituição e Justiça

19/02/04


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 22.02.04 às 14 h

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Ao Nobre Vereador Carlos Alberto B. Jônias
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 10 março de 2004

Presidente

Ao Nobre V.
para relatar

Carlos A. Bezerra Jr.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 22 de março de 04

Presidente

SEGUE —, juntado —, nesta data
documento —, para informação
rubricado — nº 04
Em 25/3/04

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 04 de março de 2004.

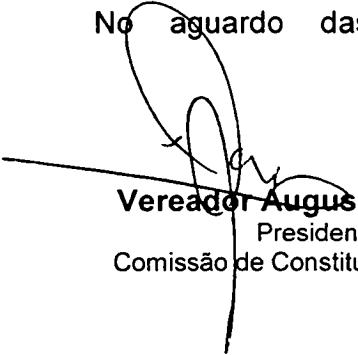
Senhor Vereador

Ref. Projeto de Lei nº 0002/04

Cumpre-nos informar que se encontra nesta Comissão o Projeto de Lei nº 002/04, de autoria de Vossa Excelência, que visa obrigar a Prefeitura Municipal de São Paulo a isentar por um ano do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços prejudicados com as obras viárias do Complexo Rebouças.

Considerando que o projeto de lei em exame visa conceder uma isenção de tributo, fazendo-se necessária a apresentação da estimativa de renúncia de receita, solicito a V. Exa. que informe, através de requerimento, quanto ao cumprimento dos artigos 16, da Lei Municipal 13.615/03 e 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade da gestão fiscal, por força do art. 1º, § 2º, e § 3º, inciso I, letra "a", do mesmo diploma legal.

No aguardo das providências, subscrevemo-nos
atenciosamente,


Vereador Augusto Campos
Presidente
Comissão de Constituição e Justiça

Exmo. Sr. Vereador
Dalton Silvano

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 de Regimento Interno.

São Paulo, 05 / 01 / 05 .


MARIO SÉRGIO HORTA
Secretário

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 04 fis.

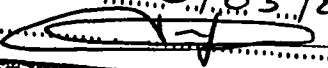
Arquivado em 05-01-2005

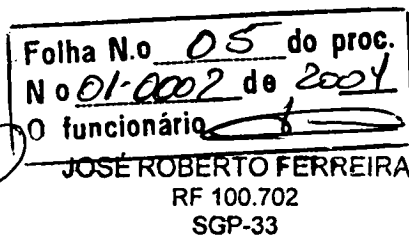
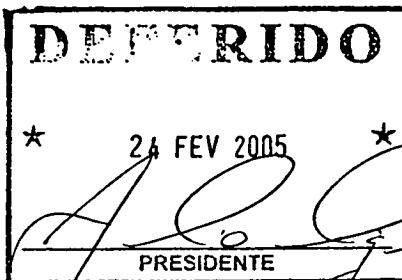
© Fim.º


JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 5 A 7 e folha de Informação
sob nº 08.

30/03/05


JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
LIDERANÇA DO PSDB

REQUERIMENTO Nº

13 - RDS
13- 0093/2005

REQUEIRO, à Douta Mesa, nos termos do artigo 275 do Regimento Interno, o desarquivamento dos seguintes projetos dos Vereadores do PSDB:

1- Carlos Alberto Bezerra Jr.:

- Projetos de Lei (PL): 433/2001; 660/2001; 677/2001; 83/2002; 93/2002; 170/2002; 196/2002; 326/2002; 53/2003; 87/2003; 225/2003; 354/2003; 427/2003; 455/2003; 577/2003; 578/2003; 618/2003; 638/2003; 894/2003; 81/2004; 142/2004; 254/2004; 466/2004; 507/2004;
- Projetos de Emenda à Lei Orgânica (PLO): 9/2001; 22/2001;
- Projetos de Resolução (PR): 19/2001; 33/2001; 25/2002; 13/2003;

2- Dalton Silvano:

- Projetos de Lei (PL): 292/1997; 956/1997; 546/1998; 369/2000; 32/2002; 235/2002; 733/2002; 347/2003; 355/2003; 438/2003; 636/2003; 736/2003; 779/2003; 807/2003; 828/2003; 2/2004; 3/2004; 18/2004; 162/2004; 204/2004; 266/2004; 280/2004; 396/2004; 434/2004; 479/2004; 480/2004;
- Projetos de Resolução (PR): 16/2003.

3- Gilberto Natalini:

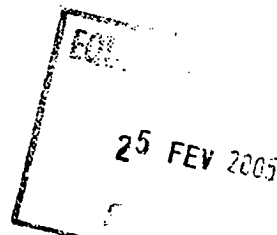
- Projetos de Lei (PL): 231/2002; 250/2002; 334/2002; 670/2002; 136/2003; 186/2003; 362/2003; 468/2003; 498/2003; 576/2003; 684/2003; 685/2003; 728/2003; 794/2003; 75/2004; 88/2004; 89/2004; 163/2004; 170/2004; 260/2004; 265/2004; 350/2004; 351/2004; 352/2004;
- Projetos de Decreto Legislativo (PDL): 20/2002(?); 21/2002(?);
- Projetos de Resolução (PR): 27/2002; 25/2003; 02/2004; 08/2004; 10/2004;
- Projetos de Emenda à Lei Orgânica (PLO): 11/2001; 12/2002;

4- Gilson Barreto:

- Projetos de Lei (PL): 428/1995; 756/1995; 770/1995; 771/1995; 448/1996; 670/1996; 671/1996; 289/1997; 405/1997; 136/1998; 5/2000; 289/2001; 508/2001; 525/2001; 533/2001; 642/2001; 687/2001; 13/2003; 117/2003;

5- Marcos Zerbini:

- Projeto de Lei (PL): 11/2004; 418/2004;





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LIDERANÇA DO PSDB

Folha N.º 06 do proc.
N.º 01-0002 de 2004
O funcionário

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

6- Ricardo Montoro:

- Projetos de Lei (PL): 65/2001; 145/2001; 679/2001; 8/2002; 95/2002; 341/2002; 388/2002; 410/2002; 379/2003; 432/2003; 433/2003; 435/2003; 543/2003; 601/2003; 698/2003; 739/2003; 805/2003; 23/2004; 184/2004; 245/2004; 276/2004; 417/2004;
- Projetos de Decreto Legislativo (PDL): 13/2002; 47/2003; 95/2004;
- Projetos de Resolução (PR): 28/2002; 44/2003;
- Projetos de Emenda à Lei Orgânica (PLO): 10/2002; 7/2003;

7- William Woo:

- Projetos de Lei (PL): 174/2001; 530/2001; 601/2001; 723/2001; 272/2002; 273/2002; 305/2002; 376/2002; 377/2002; 472/2002; 597/2002; 669/2002; 674/2002; 689/2002; 751/2002; 690/2003; 729/2003 ; 730/2003; 38/2004; 40/2004; 56/2004; 83/2004; 241/2004; 316/2004; 336/2004; 516/2004; 525/2004; 541/2004; 548/2004; 549/2004; 561/2004; 565/2004; 570/2004; 580/2004;
- Projetos de Decreto Legislativo (PDL): 23/2002;
- Projetos de Resolução (PR): 34/2001; 57/2001;
- Projetos de Emenda à Lei Orgânica (PLO): 6/2002;

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2005.

JUSCELINO GADELHA
Líder do PSDB



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº

07

do processo n.º 01-0002 de 2004 30/03/2005 (a) [assinatura]

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

À SGP-33 - Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

15/03/05

[assinatura]

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação rubricado com folha nº 08.
do processo nº 01-002 / 2004 30/03/2005 a).....

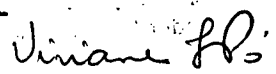
JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

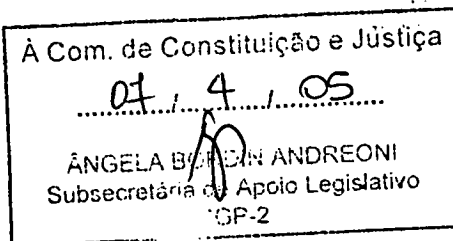
Senhora Subsecretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 -093 / 2005, segue o presente expediente para a volta a tramitação.

Atenciosamente

SGP.33 em 30 de março de 2005.


Viviane Ferreira Pó
Supervisora



RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 08/04/05 às 15:00
RF 11.120

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

RECEBIDO NA ACJ-3
SUPERVISÃO DA ASSESSORIA TÉCNICO-
JURÍDICA DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 11/04/05 ÀS 14:40 HS
POR

Saida: 14/04/05 - 12:00 h
Atienza

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Kamila
Para relatar.
Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
Em: 15/4/05.
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

SEGUE ~, juntado ~, nesta data
documento ~ e papel de informação
rubricado ~ sob folha ~ nº 09 a 11
Em 20/5/05

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 0288/2005

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 2/04

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Dalton Silvano, que visa conceder isenção de IPTU aos estabelecimentos comerciais e empresas prestadoras de serviços que de alguma forma foram prejudicados com as obras viárias do Complexo Rebouças, bem como àqueles que comprovem o recolhimento de IPTU no quadrilátero formado pelas Avenidas Rebouças, Faria Lima e Euzébio Matoso e Ruas Ibiapinópolis, Cardeal Arcoverde, dos Pinheiros, Maria Carolina e Sampaio Vidal.

A mencionada isenção seria por prazo determinado, vigorando por um ano a partir da data da aprovação da lei, cabendo à Secretaria Municipal de Finanças a regulamentação da lei no prazo de 180 dias.

O projeto não pode prosperar, como veremos a seguir.

A concessão de isenção de IPTU é matéria tributária, sobre a qual compete ao Município legislar, nos termos do art. 30, I e III, da Constituição Federal, que dispõe caber à comuna legislar sobre assuntos de interesse local e instituir e arrecadar os tributos de sua competência, sendo dado tanto ao Legislativo quanto ao Executivo iniciar o processo legislativo, já que as reservas de iniciativa vêm expressas no art. 37, § 2º c/c art. 69 da Lei Orgânica e dos mesmos não constam a matéria tributária.

Todavia, o projeto em tela não obedece ao disposto no art. 16, da Lei de Diretrizes Orçamentárias em vigor, Lei nº 13.875/04, segundo o qual "os projetos de lei de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverão estar acompanhados de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam iniciar sua vigência e nos dois seguintes e deverão atender às disposições contidas no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000".

Também não atende ao disposto art. 14, da Lei Complementar Federal nº 101/00:

"Art. 14 – A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário – financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender



Folha nº 10	do
Processo nº 02/04	
Fábio de Castro Paiva	
Reg. 11.120	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

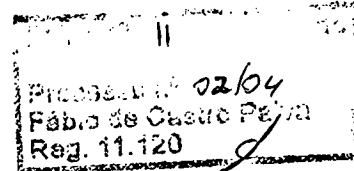
II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Parágrafo 1º – A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou condições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Parágrafo 2º – Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



Parágrafo 3º – O disposto neste artigo não se aplica:

I – às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma de seu parágrafo 1º;

II – ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.”

E não se diga que as exigências contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal devam ser cumpridas apenas quando da execução da lei, eis que a LDO é clara ao exigir que os projetos de lei de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverão estar acompanhados de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam iniciar sua vigência e nos dois seguintes e deverão atender às disposições contidas no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000”.

Por fim, importa ressaltar que ao conceder isenção de IPTU sem estabelecer um critério objetivo sobre em que consistiria o referido prejuízo causado pelas obras viárias do Complexo Rebouças, deixando para o Executivo a tarefa de delimitar a sua abrangência, o projeto não delineia claramente a vontade da lei, exigência do art. 7º, III, da Lei Complementar Federal nº 95/98 e do art. 238, II, do Regimento Interno da Câmara e fere o princípio da legalidade, constante do art. 5º, inciso II, da Constituição Federal.

Pelo exposto, somos

PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 11/5/05

PL02-04

3

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 18 / 5 / 05
página 93 coluna s 2 e 3
Conferido: *[assinatura]*

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário

À SGP-21,

São Paulo, 20 / 5 / 05

[assinatura]
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário

Segue(m) juntado(s), nesta
a, documento(s) de
matéria de
12/13
em 21.06.05
ASS: *[assinatura]*
Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453



Folha°	12	do proc.
n°	2	n de 2004
Eva D. Piolski Assistente Parlamentar RF 100.453		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

São Paulo, 23 de maio de 2005.

Memo SGP -2 nº 55/2005

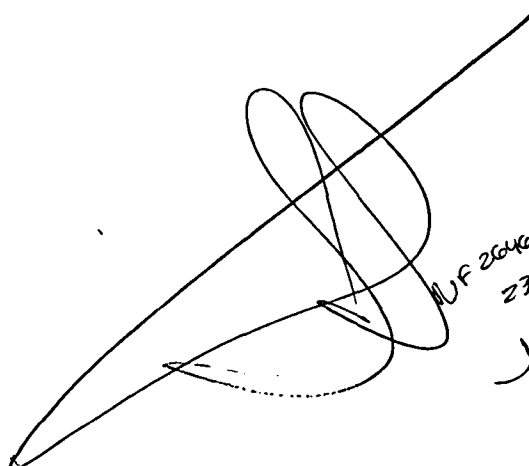
Ao Nobre Vereador

Dalton Silvano (PSDB)

O PL nº 02/04 de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de parecer pela ILEGALIDADE emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o disposto no art. 79 do Regimento Interno.


ÂNGELA BORDIN ANDREONI

Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2


UF 26460
23/05/05
14h 17



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 13
do processo n.º 01-2/04 de 20 24, 06, 05 (a) _____

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo, tendo em vista o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias no qual não foi apresentado recurso.

24/06/05


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

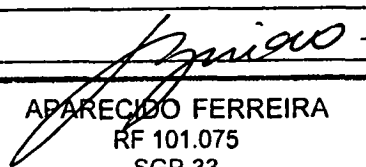
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL - SGP-33

Requisitado em 30/03/2005

Arquivado novamente em 24/06/2005

Com 13 fls.

O Func.º Aparecido


APARECIDO FERREIRA
RF 101.075
SGP-33